

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.295/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002127247-73
Impugnação: 40.010124244-63
Impugnante: Transpol - Derivados de Petróleo Ltda
IE: 001035688.00-01
Proc. S. Passivo: Victor José Santos Cirino/Outro(s)
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de entrada de combustível destinada a consumidor final mineiro sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pela remetente. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado que o repasse dos valores fora efetuado conforme cópia do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SKCANC) anexo aos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada de combustível, destinado a consumidor final mineiro, acobertada pela Nota Fiscal nº 000.246, emitida pela empresa autuada em 07/10/08, sem o recolhimento do imposto devido na operação, haja vista que, conforme consulta Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, a remetente não entregou a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), desde a sua inscrição, contrariando os termos da legislação vigente.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/25, relatando os fatos ocorridos, arguindo preliminar de nulidade do Auto de Infração relativamente à vigência da norma tributária.

No mérito, argui sobre a questão da bitributação, cita dispositivos legais que regem a matéria ora em apreciação, como os arts. 73 e 81 do RICMS/02, discorre sobre procedimentos da refinaria de petróleo ou suas bases. Tece comentários sobre a certeza de seu procedimento e pede, ao final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 100/101, discordando dos argumentos da Impugnante, enfocando a questão da falta de entrega da GIA/ST, opinando pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/04/09, determina a realização de diligência de fls. 105, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 107/108.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 111/116.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 125, ratificando a manifestação apresentada anteriormente.

DECISÃO

Versa o feito em comento sobre a constatação de entrada de combustível, destinado a consumidor final mineiro, acobertada pela Nota Fiscal nº 000.246, emitida pela empresa autuada em 07/10/08, sem o recolhimento do imposto devido na operação, haja vista que, conforme consulta ao Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF, a remetente não entregou a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), desde a sua inscrição, contrariando os termos da legislação vigente.

Preliminar de Nulidade

A lavratura da presente peça fiscal se deu dentro dos ditames da legislação tributária vigente, haja vista que o Contribuinte encontra-se inscrito no cadastro de contribuintes como substituto tributário, fato este que significa estar submetido a legislação mineira notadamente o disposto no art. 46, § 5º, II, “c” do Anexo XV do RICMS/02, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Considerando que a Impugnante justificou, em sua peça de defesa, o seu procedimento nos artigos 73 e 81 do RICMS/02 e tendo em vista que o Fisco nada manifestou a esse respeito, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG converteu o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse objetivamente sobre tais dispositivos.

Em resposta, nada de satisfatório vem aos autos por parte do Fisco, limitando-se o mesmo a dizer que a alegação da Impugnante não procede.

Ora, como se percebe claramente pela juntada dos SKANCS de fls. 35/78, especificamente no quadro de fls. 45, a Nota Fiscal nº 000.246, objeto da autuação, está devidamente lançada, demonstrando a legitimidade do procedimento adotado pela empresa autuada.

Não há, portanto, que se falar em falta de recolhimento do imposto devido na operação, como quer fazer crer o Fisco, tendo em vista que o repasse dos valores foi feito conforme SKCANC de fls. 45, devendo ser canceladas as exigências fiscais na forma da lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

